

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : RUBENS DE PAIVA VIEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - RUBENS DE PAIVA VIEIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do ilustre Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que, nos autos da Ação Penal 2006.32.00.004940-0, após condenar o ora impetrante pela prática dos crimes previstos nos arts. 20 da Lei 4.947/66 (invasão de terras públicas) e 38 da Lei 9.605/98 (destruição de floresta considerada de preservação permanente), ao cumprimento da pena, em concurso material, de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicialmente semi-aberto, “determinou que o Superintendente do INCRA no Amazonas, fosse imediatamente intimado para que reassuma o imóvel invadido e que assente no imóvel objeto desta ação, de pronto, uma das famílias regularmente cadastradas no Programa de Reforma Agrária” (fl. 3).

Sustenta o impetrante, em síntese, que foi condenado pela prática dos crimes capitulados no art. 20 da Lei 4.974/66 (invasão de terras públicas), bem como no art. 38 da Lei 9.605/98 (destruição de floresta considerada de preservação permanente), ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicialmente semi-aberto, devido ao fato de ter supostamente invadido área de assentamento do INCRA, além de promover o seu desmatamento, sem a devida autorização (fl. 3); que o Juízo impetrado determinou, na referida sentença condenatória, a título de medida acautelatória a ser cumprida **imediatamente**, que o Superintendente do INCRA no Amazonas fosse intimado “para que reassuma o imóvel invadido, e que assente, no imóvel objeto desta ação, **de pronto**, uma das famílias regularmente cadastradas no Programa de Reforma Agrária” (fl. 3); que “o INCRA foi intimado para que desse efetividade à referida medida no prazo de 72 horas” (fl. 5); que, no “momento em que os servidores da citada autarquia foram efetivar a medida, foi determinado pelo douto juízo o prazo de 30 (trinta) dias para que a família do réu desocupasse o imóvel”, prazo este que já se exauriu, culminando em nova determinação para que o INCRA retirasse o réu, imediatamente, de suas terras (fl. 5); que o paciente reside há aproximadamente 20 (vinte) anos no imóvel objeto de “reintegração”, juntamente com sua companheira e mais 03 (três) filhos, motivo pelo qual, caso retirados do referido imóvel, não terão para onde ir (fl. 5); que, caso outra família seja assentada no referido imóvel, eventual reforma da sentença condenatória, proferida em desfavor do impetrante, não terá o condão de promover o retorno dos fatos ao **status quo ante** (fl. 5); que, em agosto de 1993, o impetrante requereu a regularização do imóvel em questão, junto ao INCRA, nos autos do Processo Administrativo de Regularização Fundiária 21584.000051/93-61, no qual o INCRA concluiu “pela inexistência de moradia e exploração, o que resultou no indeferimento do pedido de regularização do ora réu” (fls. 5/6 e 41); que, contra este indeferimento, o impetrante propôs, em 07/04/2003, ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de indenização, por danos morais, com o objetivo de promover a declaração de nulidade do sobredito Processo Administrativo de Regularização Fundiária 21584.000051/93-61 (fls. 5/6); que a ação para declaração da nulidade do Processo Administrativo de Regularização Fundiária 21584.000051/93-61 foi julgada **procedente**, em razão dos vícios ocorridos em sua tramitação (fl. 47); que “o imóvel em questão no processo administrativo é o mesmo que ensejou a denúncia contra o réu no presente processo criminal, podendo ser comprovado comparando o endereço constante da sentença cível em anexo e o constante da Declaração de Propriedade e Ocupação constante dos autos”; que, segundo a sentença cível que lhe foi favorável, “o processo administrativo que originou o citado indeferimento está eivado de vícios, em razão de não ter obedecido o critério de legalidade ao qual está submetido, não oportunizando ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa”, e que, além disso, “conforme a r. sentença, o técnico agrícola responsável pela

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 0025509-16.2010.4.01.0000/AM

Processo na Origem: 49074620064013200

elaboração da vistoria que embasou o indeferimento do pedido do ora réu e que manteve o indeferimento, possuía interesse na questão, ainda que indireto, uma vez que seu irmão possui um lote de terras, que, não obstante a dúvida sobre ser confinante ou não com o lote de terras do autor, fica na mesma região na qual teria construído uma barragem e desenvolvido exploração de um criatório de peixes em sociedade com o irmão” (fls. 6/7); que, “tendo sido o ato que indeferiu o pedido de regularização do autor declarado nulo, permanecem em vigor as cartas de anuência concedidas anteriormente”, e, “portanto, o autor está ocupando legalmente as terras da União, faltando assim justa causa para os crimes tipificados na denúncia” (fl.7); que a retomada do imóvel em questão, pelo INCRA, não é efeito da sentença condenatória, previsto no art. 91 do Código Penal e, por conseqüência, “para que o INCRA obtivesse o imóvel de volta, deveria ingressar com ação de reintegração de posse, onde a referida sentença criminal constituiria apenas prova para o ingresso de tal ação” (fls. 7/8); que a composses da companheira e dos filhos do casal não pode ser atingida pela perda da posse do impetrante, uma vez que eles não integraram a relação processual respectiva, não podendo a condenação, na esfera penal, ir além da pessoa do condenado (fl. 8); que a apelação, interposta contra a sentença condenatória, tem efeito suspensivo, o que impediria a sua exeqüibilidade, nos termos do art. 597 do Código de Processo Penal; que “o recebimento da apelação deverá suspender, na sua integralidade, a sentença proferida pelo juízo **a quo**” (fl. 8): que “o **periculum in mora**, por sua vez, está presente, porque, caso o réu, sua companheira e 3 (três) filhos sejam retirados do imóvel não terão para onde ir, haja vista que o casal lá reside há cerca de 20 (vinte) anos”, ressaltando que, “caso sejam retirados imediatamente da terra e outra família seja lá assentada, caso a sentença seja reformada, tal fato não poderá retornar ao **status quo ante**, ou seja, nunca mais poderão retornar à terra, ainda que o réu seja absolvido” (fl. 9).

Requer, a final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, previstos no art. 4º da Lei 1.060/50, bem como o deferimento de liminar, **inaudita altera parte**, para assegurar que o réu permaneça no imóvel em questão, até o trânsito em julgado da sentença criminal que determinou, como medida acautelatória, sua retirada, pugnando, no mérito, pela concessão definitiva da segurança impetrada, confirmando-se a liminar eventualmente deferida (fls. 02/11).

Gratuidade judiciária concedida (fl. 52).

A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 12/48

A liminar foi parcialmente deferida, “**apenas** para suspender os efeitos da sentença condenatória, na parte objeto do presente mandado de segurança, determinando, assim, a manutenção do impetrante e de sua família no imóvel objeto do provimento cautelar exarado pelo Juízo impetrado, até o julgamento do mérito deste **mandamus**” (fl. 53).

Instada a se manifestar, a autoridade apontada prestou informações, a fls. 117/118.

A PRR/1ª Região opina pela concessão da ordem (fls. 121/124).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 0025509-16.2010.4.01.0000/AM

Processo na Origem: 49074620064013200

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : RUBENS DE PAIVA VIEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUBENS DE PAIVA VIEIRA, contra ato do ilustre Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que, nos autos da Ação Penal 2006.32.00.004940-0, após condenar o ora impetrante pela prática dos crimes previstos nos arts. 20 da Lei 4.947/66 (invasão de terras públicas) e 38 da Lei 9.605/98 (destruição de floresta considerada de preservação permanente), ao cumprimento da pena, em concurso material, de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicialmente semi-aberto, “determinou que o Superintendente do INCRA no Amazonas, fosse imediatamente intimado para que reassuma o imóvel invadido e que assente no imóvel objeto desta ação, de pronto, uma das famílias regularmente cadastradas no Programa de Reforma Agrária” (fl. 3).

Objetiva o impetrante afastar a referida determinação judicial, constante da sentença penal condenatória, que o impetrado insiste em fazer cumprir, imediatamente, não obstante a interposição de apelação, pelo impetrante, contra a sentença, em 03/03/2010, recurso que, na forma do art. 597 do CPP, tem efeito suspensivo, do que exsurge a flagrante ilegalidade do ato judicial atacado, via do presente **writ**.

A decisão que deferiu parcialmente a liminar, proferida a fls. 50/53, está assim fundamentada:

“Para a concessão de liminar, em mandado de segurança, o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, exige a demonstração simultânea da relevância do fundamento do pedido e da ineficácia da medida, se deferida a final.

***In casu**, vislumbro a necessidade, **pelo menos por ora**, de obstar os efeitos da sentença atacada, mediante o deferimento da liminar vindicada pelo impetrante.*

*Examinando a questão posta nos autos, verifica-se que o Juízo impetrado decretou **“medidas acautelatórias a serem cumpridas de imediato”** (fl. 23), nos seguintes termos, **in verbis**:*

*“(…) Com vistas a sanar o estado de ilicitude que persiste, diante da natureza permanente do crime constatado, **determino que a Superintendente do INCRA no Amazonas seja pessoalmente intimada para que reassuma o imóvel invadido, devendo fornecer os meios necessários a retirada dos imóveis e pertences pessoais do condenado e das outras pessoas que, eventualmente, estejam ocupando o imóvel com autorização do réu ou a seu serviço.***

*Deve ser a Superintendente do INCRA, no Amazonas, pessoalmente intimada para que assente no imóvel objeto desta ação, **de pronto**, uma das muitas famílias regularmente cadastradas no Programa de Reforma Agrária desenvolvido por aquela Autarquia Federal neste Estado.*

Quando do cumprimento da medida, determino a remoção dos bens móveis e semoventes, pertencentes ao condenado, que se encontrem no bem público, devendo o INCRA providenciar a sua remoção para local apropriado, a ser indicado pelo Condenado ou por um representante seu. Acaso não seja indicado um local para serem

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 0025509-16.2010.4.01.0000/AM

Processo na Origem: 49074620064013200

depositados os itens do condenado que se encontrem no interior do bem, o INCRA devesse armazená-los em local próprio, figurando como depositário, até que o Condenado ou um seu representante postule por sua devolução, indicando um local para serem tais itens colocados.

Acaso haja pessoas ocupando o imóvel público ilicitamente, com autorização do réu ou a seu serviço, deverão ser elas removidas. Acaso aleguem não terem para onde ir deverão ser alojadas provisoriamente em abrigo público.

Deve ser expedido mandado de vistoria e avaliação a ser cumprido simultaneamente à retomada o bem objeto do crime praticado pelo condenado, de modo a que se individualize e avalie os bens eventualmente encontrados, inseridos pelo Condenado no imóvel público.” (fl. 23)

Ora, “não obstante a orientação de que é descabida impetração de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, sendo o writ ajuizado com o intuito de tutelar alegado direito líquido e certo atingido por decisão apontada como ilegal, prudente que, excepcionalmente, conheça-se da ação constitucional, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, para fins de exame da ocorrência ou não da ofensa ventilada” (STJ, RMS 21.967/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 02/03/2009).

*Com efeito, a determinação judicial para que o INCRA reassuma a posse do imóvel em questão é medida cautelar de natureza constritiva e, por essa razão, exige a demonstração simultânea dos pressupostos comuns às medidas cautelares, que são o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.*

*Em primeiro lugar, não consta, do **decisum** impugnado, qualquer fundamento que justifique a **imediata** retomada do imóvel pelo INCRA, **antes do trânsito em julgado da sentença condenatória**, tampouco que dê suporte à determinação para que, “de pronto”, o INCRA proceda ao assentamento, no referido imóvel, de “uma das muitas famílias regularmente cadastradas no Programa de Reforma Agrária desenvolvido por aquela Autarquia Federal neste Estado” (fl. 23).*

*Além disso, não se pode olvidar o fato alegado, na impetração, de que, “caso o réu, sua companheira e 3 (três) filhos sejam retirados do imóvel não terão para onde ir, haja vista que o casal lá reside há cerca de 20 (vinte) anos” (fls. 9/10 e 44), o que consubstancia **periculum in mora** em favor do impetrante, ademais por se tratar de **pronunciamento judicial não definitivo**, sujeito a eventual modificação, em Segundo Grau.*

*De outro lado, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória 2003.32.00.002339-6/AM – na qual requer o ora impetrante a declaração de nulidade do Processo Administrativo de Regularização Fundiária 21584.000051/93-61 –, o seu pedido foi julgado **parcialmente procedente**, em razão de nulidades ocorridas na tramitação do feito, perante o INCRA, à consideração de que “o indeferimento do pedido de regularização fundiária promovido pelo Autor, que já estava na posse mansa e pacífica da área por longos anos, conforme atestado pelo próprio INCRA, e a determinação da desocupação da área é ato administrativo construtivo de direitos”, devendo “ser precedido de processo administrativo que confira, ao interessado, a garantia do devido processo legal, aí incluídos o contraditório e a possibilidade de defesa, sob pena de afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Pátria” (fl. 44).*

Por fim, muito embora a sentença condenatória, proferida em desfavor do impetrante, tenha sido proferida em 25/01/2010 (fl. 28), observa-se, da

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 0025509-16.2010.4.01.0000/AM

Processo na Origem: 49074620064013200

consulta processual da Ação Penal 2006.32.00.004940-0/AM (cópia anexa), que a Defensoria Pública da União – que defende o impetrante –, somente retirou os respectivos autos em 03/03/2010, tendo sido apresentadas as razões de apelação do réu, ora impetrante, em 15/03/2010 – recurso, aliás, que possui efeito suspensivo, ex vi do art. 597 do CPP –, tendo sido o impetrante recentemente intimado, por mandado, em 04/05/2010.

*Pelo exposto, **defiro, parcialmente**, a liminar requerida pelo impetrante, **apenas** para suspender os efeitos da sentença condenatória, na parte objeto do presente mandado de segurança, determinando, assim, a manutenção do impetrante e de sua família no imóvel objeto do provimento cautelar exarado pelo Juízo impetrado, até o julgamento do mérito deste **mandamus**". (fls. 51/53).*

No caso, ficou bem demonstrada a ausência de fundamentos que justifiquem a determinação de imediata retomada do imóvel, pelo INCRA, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, atacada mediante apelação interposta pelo impetrante, que tem efeito suspensivo, a teor do art. 597 do CPP. Dentre os relevantes motivos para a manutenção do impetrante no imóvel, podem-se destacar:

- a residência, no imóvel, há mais de 20 (vinte) anos, com a família, e a falta de local para onde ir, em caso de retirada;

- a prova do julgamento, em 29/01/2010, da Ação Declaratória 2003.32.00.002339-6/AM, ajuizada pelo impetrante, na qual se reconheceu a ocorrência de nulidades na tramitação do Processo Administrativo de Regularização Fundiária 21584.000051/93-61 (fls. 41/48), o que, a princípio, afasta a justa causa para os crimes imputados;

- a impossibilidade de reintegração de posse, por meio de sentença criminal, fazendo-se necessário o ajuizamento da competente ação possessória.

Por outro lado, a apelação, interposta pelo impetrante contra a sentença penal condenatória, possui efeito suspensivo (art. 597 do CPP). Na hipótese, a medida impugnada foi proferida em sentença penal, que condenou o ora impetrante pela prática dos crimes previstos nos arts. 20 da Lei 4.947/66 e 38 da Lei 9.605/98.

A Apelação Criminal 2006.32.00.004940-0 foi recebida, em meu Gabinete, somente em 26/07/2010, e ainda se encontra pendente de julgamento.

Pela sua pertinência, convém transcrever excerto do parecer ministerial, da lavra do ilustre Procurador da República Francisco Marinho, acerca da matéria, **in verbis**:

"A segurança merece ser concedida.

Nos termos do art. 50, LXIX, da CF/88 e do art. 1º, caput, da lei 12.016/2009, somente o direito líquido e certo pode ser amparado pela via do mandado de segurança.

Direito líquido e certo, nas lições de Vicente de Paulo, "é aquele demonstrado de plano, de acordo com o direito, e sem incerteza, a respeito dos fatos narrados pelo impetrante. E o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração."

Verifica-se que o direito pleiteado pelo impetrante pode ser

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 0025509-16.2010.4.01.0000/AM

Processo na Origem: 49074620064013200

concedido, visto que foi demonstrado nos autos a certeza e liquidez do direito.

É que, como bem assinalado pelo impetrante, em regra, a apelação tem efeito suspensivo, devendo, portanto, a sentença que o condenou pela prática dos crimes tipificados nos arts. 20 da lei 4.947/68 e 38 da lei 9.605/98 ser suspensa em sua integralidade até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Vejamos o que dispõe o art. 597, do CPP:

Art. 597 - A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

Dessa forma, a medida acautelatória de reintegração de posse do imóvel ao INCRA deve ficar suspensa, visto fazer parte da sentença.

Além do mais, o impetrante reside no imóvel com sua companheira e 3 (três) filhos e, caso sejam retirados do imóvel, não terão para onde ir já que a família reside lá há cerca de 20 (vinte) anos. Portanto, tendo em vista que, nos termos do art. 226, da CF/88, sendo a família base da sociedade, esta deverá ter especial proteção do Estado. Portanto, no caso em tela, merece o impetrante e sua família continuar na posse do imóvel até pronunciamento judicial definitivo.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem requerida.

É o parecer”.

Não há dúvida – como reconhecido na decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 50/53) – que o ato impugnado revela-se flagrantemente ilegal, porquanto, mesmo após interposta, pelo impetrante, apelação – que tem efeito suspensivo, nos termos do art. 597 do CPP – contra a sentença penal condenatória, o impetrado insiste em fazer cumprir a determinação, consubstanciada na sentença, de desocupação imediata do imóvel e de outras providências acautelatórias, constantes da mesma sentença (fl. 23).

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança postulada, para manter o impetrante na posse do imóvel, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, acaso confirmada, pelo Tribunal, em sede de apelação.

Custas pela União Federal, isenta, **ex vi legis**, inexistentes custas a reembolsar, na espécie, por não recolhidas, em face da gratuidade judiciária

Sem honorários de advogado, em face da Súmula 512 do STF.

É o voto.